



ORDEM
DOS ENGENHEIROS
REGIÃO CENTRO

2024

IGUALDADE
DE GÉNERO
NA ENGENHARIA

Tudo é Engenharia em nós.
Engenharia somos nós.



Engenheiro – Carreira na Administração Pública

- Diferenciação da Carreira Técnica Superior
- A engenharia foi sendo diferenciada para estabelecer o reforço de competências técnicas;
- A atual carreira de técnico superior e a necessária alteração
- A diferenciação de competências na carreira de engenheiro / estatutos da OE

Engenheiro – Carreira na Administração Pública

- Decreto-lei 248/85, de 15 de Julho
- Inflectindo o carácter essencialmente uniformizador das medidas tomadas em 1979 através do Decreto-Lei 191-C/79, de 25 de Junho, o qual consolidou a **carreira como suporte de estabilidade e motivação do pessoal**, visa-se agora, mantendo a estabilidade, reforçar a motivação **abrindo efectivas perspectivas de carreira num quadro, porém, de selectividade, contrariando neste aspecto também uma certa tendência para a massificação** que resultava da legislação aprovada em 1979.

Engenheiro – Carreira na Administração Pública

Artigo 5.º

(Estrutura das carreiras)

As carreiras são:

- a) Verticais, quando integram categorias com o mesmo conteúdo funcional, diferenciadas em exigências, complexidade e responsabilidade;
- b) Horizontais, quando integram categorias com o mesmo conteúdo funcional cuja mudança de categoria corresponde apenas à maior eficiência na execução das respectivas tarefas;
- c) Mistas, quando combinem características das carreiras verticais e das horizontais.

Artigo 6.º

(Classificação das funções)

As funções exercidas no âmbito da função pública classificam-se em:

- a) Funções de natureza científico-técnica, de investigação e estudo, concepção e adaptação de métodos científicos e técnicos, de âmbito geral ou especializado - funções de concepção;
- b) Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, de âmbito especializado funções de aplicação;
- c) Funções de natureza executiva, de aplicação técnica ou administrativa, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas funções de execução.

Engenheiro – Carreira na Administração Pública

Artigo 14.º

(Estruturação de quadros de pessoal)

1 - Os quadros de pessoal estruturam-se de acordo com as regras constantes dos artigos anteriores.

2 - Os quadros devem agrupar o pessoal em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

Engenheiro – Carreira na Administração Pública

Artigo 18.º

(Carreira técnica superior)

1 - O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior obedece às seguintes regras:

a) Assessores principais, de entre primeiros-assessores ou equiparados com pelo menos 3 anos de serviço, classificados de Muito bom, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de Bom;

b) Primeiros-assessores, de entre assessores ou equiparados com pelo menos 3 anos de serviço nas respectivas categorias, classificados de Muito bom, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de Bom;

c) Assessores, de entre técnicos superiores principais ou equiparados com pelo menos 3 anos nas respectivas categorias, classificados de Muito bom, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de Bom, mediante concurso de provas públicas que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;

d) Técnicos superiores principais e técnicos superiores de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos superiores de 1.ª classe e de 2.ª classe com 3 anos nas respectivas categorias, classificados de Bom;

e) Técnicos superiores de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o grau de licenciatura.

2 - A área de recrutamento prevista na alínea c) do número anterior é alargada, nos termos dos n.os 2 a 6 do artigo 17.º, aos técnicos especialistas principais com curso superior que não confira o grau de licenciatura, desde que previamente habilitados em concurso.

3 - Os candidatos a assessores podem apresentar um trabalho que verse um tema actual e concreto, de interesse para a Administração Pública, no qual se sustentará uma solução devidamente fundamentada, cabendo ao júri, com base nesse trabalho, avaliar da capacidade de análise e concepção do candidato.

4 - O trabalho, quando seja apresentado, será devidamente valorado para efeitos de classificação final.

Engenheiro – Carreira na Administração Pública

- Decreto-Lei n.º 265/88 de 28 de Julho

3120

DIÁRIO DA REP

MAPA I

Estrutura da carreira técnica superior

Letra de vencimento	Categoria
A.....	Assessor principal.
B.....	Assessor.
C.....	Técnico superior principal.
D.....	Técnico superior de 1.ª classe.
E.....	Técnico superior de 2.ª classe.

Estavam definidas competências e níveis de complexidade para cada categoria.

Engenheiro – Carreira na Administração Pública

Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro

SECÇÃO II

Carreiras gerais

Artigo 49.º

Enumeração e caracterização

1 - São gerais as carreiras de:

- a) Técnico superior;
- b) Assistente técnico;
- c) Assistente operacional.

2 - A caracterização das carreiras gerais em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria consta do anexo à presente lei, de que é parte integrante.

3 - A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por coordenadores técnicos da carreira de assistente técnico depende da existência de unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção ou da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes técnicos do respectivo sector de actividade.

4 - A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados gerais operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, três encarregados operacionais do respectivo sector de actividade.

5 - A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais do respectivo sector de actividade.

Engenheiro – Carreira na Administração Pública

- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP
- Lei n.º 35/2014

Artigo 48.º

Tempo de serviço durante o período experimental

- 1 - O período experimental é tido em conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.
- 2 - O tempo de serviço decorrido no período experimental por trabalhador titular de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, nos seguintes termos:
 - a) No caso de período experimental concluído com sucesso, na carreira e categoria onde tenha decorrido.
 - b) No caso de período experimental concluído sem sucesso, na carreira e categoria à qual o trabalhador regressa, quando seja o caso.

Artigo 49.º

Duração do período experimental

- 1 - No contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:
 - a) 90 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
 - b) 180 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
 - c) 240 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional.
- 2 - No contrato de trabalho em funções públicas a termo, o período experimental tem a seguinte duração:
 - a) 30 dias, no contrato a termo certo de duração igual ou superior a seis meses e no contrato a termo incerto cuja duração se preveja vir a ser superior àquele limite.
 - b) 15 dias, no contrato a termo certo de duração inferior a seis meses e no contrato a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.
- 3 - Na falta de lei especial em contrário, o período experimental na nomeação definitiva tem a duração de um ano.
- 4 - Os diplomas que disponham sobre carreiras especiais podem estabelecer outra duração para o respetivo período experimental.

Engenheiro – Carreira na Administração Pública

Carreiras especiais face aos conteúdos funcionais

FAQ - Revisão das carreiras de Informática

» 1. Quais as principais alterações decorrentes da revisão das carreiras de informática?

O [Decreto-Lei n.º 88/2023](#), de 10 de outubro, que revê as carreiras de informática, cria duas carreiras especiais - a carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação e a carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação - e define as habilitações específicas, os conteúdos funcionais e os deveres especiais acrescidos dos trabalhadores nelas integrados.

O mesmo diploma extingue as carreiras de especialista de informática e de técnico de informática, a categoria específica de consultor de informática e as funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projeto.

Mantém, como subsistente, a categoria de técnico de informática-adjunto, sem prejuízo dos trabalhadores nela integrados poderem vir a transitar para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação (ver FAQ. 8).

É ainda criado o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação.

FAQ - Revisão das carreiras de Informática

» 1. Quais as principais alterações decorrentes da revisão das carreiras de informática?

O [Decreto-Lei n.º 88/2023](#), de 10 de outubro, que revê as carreiras de informática, cria duas carreiras especiais - a carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação e a carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação - e define as habilitações específicas, os conteúdos funcionais e os deveres especiais acrescidos dos trabalhadores nelas integrados.

O mesmo diploma extingue as carreiras de especialista de informática e de técnico de informática, a categoria específica de consultor de informática e as funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projeto.

Mantém, como subsistente, a categoria de técnico de informática-adjunto, sem prejuízo dos trabalhadores nela integrados poderem vir a transitar para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação (ver FAQ. 8).

É ainda criado o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação.

Estabelece o regime da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Decreto-Lei n.º 111/2017 - Diário da República n.º 168/2017, Série I de 2017-08-31

Estabelece o regime da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Decreto-Lei n.º 111/2017

de 31 de agosto

O processo de revisão de carreiras especiais da saúde constitui uma necessidade no quadro mais amplo da reforma da Administração Pública, impondo-se que seja juridicamente enquadrado pelo disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.os 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio.

De acordo com o disposto no artigo 84.º da LTFP, só podem ser criadas carreiras especiais quando, cumulativamente, os respetivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais consagradas na lei.

A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, cujo estatuto legal consta, atualmente, do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, que, por sua vez, observa o diploma que regulamenta as profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica, ou seja, o Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, foi criada como um corpo especial, e preenche todas as condições exigidas pelo citado artigo.

O atual contexto de exercício profissional da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, resultante da evolução académica, científica e tecnológica, requer a atualização de perfis de competências e de conteúdos funcionais e respetivas designações.

Em termos de estrutura, prevê-se a carreira como pluricategorial, uma vez que os conteúdos funcionais aconselham a exigência de uma experiência mínima de exercício de funções nas categorias inferiores.

As matérias atinentes, quer à tramitação dos procedimentos concursais, quer à avaliação do desempenho, pela sua importância, dimensão e especificidade, serão reguladas em diplomas próprios.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.os 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio.

A INTERVENÇÃO DOS ENGENHEIROS NO SIMPLEX URBANÍSTICO

- Nos termos da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro, o novo Estatuto da Ordem dos Engenheiros (OE), em vigor a partir de 1 de Abril:

Artigo 6.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a atribuição do título, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos engenheiros, nos termos do artigo 30.º da [Lei n.º 2/2013](#), de 10 de janeiro, dependem de inscrição na Ordem.

Artigo 7.º

[...]

4 - O uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício dos atos que lhe são reservados sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal.

5 - Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais, prestadores de serviços e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.

A INTERVENÇÃO DOS ENGENHEIROS NO SIMPLEX URBANÍSTICO

- A OE como entidade competente pela identificação dos atos legislativos que consagram os atos próprios, conforme Artigo 7.º-A, da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro:

«Artigo 7.º-A

Atos da profissão de engenheiro

- 1 - São atos próprios dos engenheiros aqueles que estejam expressamente consagrados na lei como lhes estando exclusivamente reservados.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previsto por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.
- 3 - A Ordem deve manter atualizada e disponível através do seu sítio na Internet a identificação dos atos legislativos que consagram os atos próprios.

Competências dos Atos próprios: Lei n.º 40/2015, de 1 de julho e alterada pela Lei n.º 25/2018 de 14 de junho



Engenheiro – Carreira na Administração Pública



ACORDO DE VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- I. PROCESSO DE REVISÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-SIADAP
- II. VALORIZAÇÃO DA CARREIRA GERAL DE TÉCNICO SUPERIOR E DAS CARREIRAS ESPECIAIS DE TÉCNICO SUPERIOR ESPECIALISTA DE ESTATÍSTICA E DE TÉCNICO SUPERIOR ESPECIALISTA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

I.

INTRODUÇÃO

Em outubro de 2022, no âmbito do Acordo Plurianual de Valorização dos Trabalhadores da Administração Pública, foi assumido pelo Governo o compromisso de revisão do SIADAP, partindo da premissa da sua anualização como sinal do impulso que se pretendia

1

II.

Considerando o contexto de valorização das carreiras – com o reforço da qualificação e a criação de condições de maior atratividade para a fixação de talentos – foi negociada a valorização da carreira geral de Técnico Superior, que importa ainda idêntica tradução nas carreiras especiais de Técnico Superior Especialista de Estatística e de Técnico Superior Especialista de Orçamento e Finanças. Esta valorização implementa uma nova estrutura remuneratória, assegurando a equidade dos efeitos do SIADAP no desenvolvimento das carreiras.

4

Assim, é reduzido o número de posições remuneratórias nas estruturas das carreiras, diminuindo o tempo de chegada ao topo das mesmas e permitindo uma maior valorização na maioria dos saltos remuneratórios entre posições.

A solução escolhida recai sobre uma transição para as novas estruturas remuneratórias das carreiras feita com neutralidade orçamental, garantindo a manutenção dos pontos (à exceção da primeira posição remuneratória de técnico superior atendendo à valorização imediata da posição remuneratória). É ainda garantida a salvaguarda da expectativa de desenvolvimento da carreira em valor, pelo menos, igual às atuais estruturas

DE MINISTROS

remuneratórias, conforme vem sendo feito nos movimentos de valorização ou revisão de carreiras.

Esta valorização entra em vigor em 2024, não interferindo com a natural progressão dos trabalhadores, seja por força do mecanismo excepcional de valorização (acelerador), seja por força da aplicação do SIADAP.

A evolução da solução apresentada para as referidas carreiras permitiu ainda o acordo das estruturas sindicais signatárias relativamente ao diploma negociado.

Lisboa, 27 de novembro de 2023.

Pelo Governo,

Mariana Vieira da Silva – Ministra da Presidência

5

Pela FESAP - Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos,

José Abraão – Secretário-Geral

Pela Frente Sindical liderada pelo STE - Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos,

Hélena Rodrigues – Presidente do STE

Engenheiro – Carreira na Administração Pública

- Criação de carreira especial de engenheiro, onde se enquadra a carreira especial de engenheiro informático (compatibilização) ;
- Obrigatoriedade de verificação de competências para a realização de atos de engenharia (identificação dos atos legislativos que consagram os atos próprios, conforme Artigo 7.º-A, da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro);
- Estabelecimento de compatibilidade entre as competências ao longo dos níveis da carreira e as competências definidas pela OE;

Engenheiro – Carreira na Administração Pública

- **Competências dos Atos próprios: Lei n.º 40/2015, de 1 de julho e alterada pela Lei n.º 25/2018 de 14 de junho**
- **Adequação da avaliação para progressão da carreira – SIADAP- de acordo com os objetivos metas e competências, obrigando a quotas de avaliação dedicadas para a carreira ;**



Engenheiro – Carreira na Administração Pública

- Elaboração de proposta de criação da carreira que defina:
 - 1 – Atos e competências com níveis definidos e compatíveis com a ordem profissional;
 - 2 – Qualificação para os atos de engenharia;
 - 3 – Progressão na carreira e revisão do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública -SIADAP

Obrigada

Isabel Lança

Presidente da Região Centro da Ordem dos Engenheiros



ORDEM
DOS ENGENHEIROS
REGIÃO CENTRO

2024

IGUALDADE
DE GÉNERO
NA ENGENHARIA